HABEAS CORPUS Nº 549.826 - SP (2019/0363268-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO	:	EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA - SP367641
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LEANDRO MAURICIO DA SILVA SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Leandro Mauricio da Silva Santos**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou o *Habeas Corpus* n. 2237082-86.2019.8.26.0000 (fl. 56):

> *Habeas Corpus.* Tráfico de drogas. Grande quantidade de entorpecente. Decisão corretamente fundamentada. Insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Risco de abalo à ordem pública. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

Consta dos autos que foi decretada a prisão do paciente sob a acusação da prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (7 tabletes de maconha, pesando 4,6 kg – fl. 27).

Alega o impetrante que não foram apontados fundamentos idôneos a justificar a decretação da prisão preventiva, sendo certo que se trata de paciente primário, sem antecedentes e com residência fixa. Sustenta que o Tribunal inovou na fundamentação ao indicar a quantidade de entorpecentes encontrada (fl. 4).

Aduz, ainda, que a prisão é desproporcional, tendo em vista eventual pena aplicável ao paciente.

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante,

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: CBEC7E4D-941F-46A9-95F4-CA8BDD86A33E

demonstrada de plano, o que não ocorre no presente caso, no qual, nesse exame preliminar, ficaram devidamente demonstrados os indícios de autoria e a materialidade delitiva, bem como que a constrição cautelar está fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, tendo o Magistrado singular destacado que, *no condomínio onde se procedeu a ação policial, moradores de bem têm se mudado de suas residências, justamente devido a forte exploração de tráfico de drogas*, assim como que o paciente *empreendeu fuga com a chegada dos policiais, conseguindo se livrar do flagrante* (fl. 37).

Ademais, em juízo de cognição sumária, afigura-se inviável acolher-se a pretensão, porquanto a motivação que ampara o pedido liminar se confunde com o próprio mérito do *writ*, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.

Com essas considerações, não tendo, por ora, como configurado constrangimento ilegal passível de ser afastado mediante o deferimento da liminar ora pretendida, com manifesto caráter satisfativo, **indefiro**-a.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, especialmente, quanto ao atual andamento da ação penal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: CBEC7E4D-941F-46A9-95F4-CA8BDD86A33E